



C0049811A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.819, DE 2014 (Do Sr. Geraldo Resende)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelecendo restrições à transmissão de eventos esportivos de lutas nos canais de TV aberta.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7265/2014.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelecendo restrições à transmissão de eventos esportivos de lutas nos canais de TV aberta.

Art. 2º Acrescente-se o inciso 'j' ao art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

"Art. 38.

j) as emissoras de radiodifusão de sons e imagens não poderão transmitir eventos esportivos de luta e/ou comerciais ou anúncios televisivos que contenham cenas violentas referentes a esses esportes no horário compreendido entre as 6:00h (seis horas) e as 22:00h (vinte e duas horas).

....."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As emissoras de TV representam hoje o principal veículo de comunicação social no País. Segundo estudo divulgado pelo Governo Federal em 2010 sobre os hábitos de informação no Brasil, 94,2% da população assistem a programas de televisão.

Os elevados níveis de audiência apontados pela pesquisa, além de atestarem a vasta abrangência geográfica e social dos serviços de radiodifusão, também revelam a forte influência que as emissoras exercem sobre a formação da opinião pública no Brasil. Essa questão é especialmente relevante para o público jovem, cujo caráter ainda se encontra em pleno processo de formação.

Nesse sentido, o crescente aumento do espaço nas grades televisivas destinado à transmissão de lutas esportivas tem sido objeto de grande preocupação da sociedade brasileira. A exibição de lutas de UFC, boxe, luta livre e outros eventos do gênero em horários inadequados pode induzir crianças e adolescentes a aceitar com passividade a prática da violência, já em muito estimulada pela banalização da criminalidade nas grandes cidades do País.

Por esse motivo, elaboramos o presente projeto de lei com o objetivo de proibir as emissoras de TV aberta de transmitir eventos esportivos de luta em horários impróprios para menores de 16 anos. A medida, além de dificultar o acesso da população jovem a conteúdos dessa natureza, não retirará do público adulto o direito de assistir às competições que envolvam esportes marciais.

Temos a observar que a medida proposta não representa, em absoluto, um cerceamento ao direito de livre manifestação das emissoras. A Carta Magna de 1988, ao mesmo tempo em que baniu do ordenamento jurídico brasileiro a figura da censura prévia, também consagrou princípios que asseguram à sociedade instrumentos de defesa contra programas que desrespeitem os valores éticos e sociais e desvirtuem as finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas dos meios de comunicação.

Nesse sentido, além de garantir a liberdade de expressão, o constituinte originário revelou clara disposição em assegurar à pessoa e à família a prerrogativa de defesa contra conteúdos prejudiciais à formação da personalidade de crianças e adolescentes. Assim, em nosso projeto, procuramos construir um texto equilibrado, de modo a contemplar todas as faces de uma mesma realidade.

Considerando a relevância do assunto tratado, contamos com o necessário apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2014.

Deputado GERALDO RESENDE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

a) os administradores ou gerentes que detenham poder de gestão e de representação civil e judicial serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do órgão competente do Poder Executivo, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

b) as alterações contratuais ou estatutárias que não impliquem alteração dos objetivos sociais, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social que não resultem alteração de controle societário e as modificações de quadro diretivo deverão ser informadas ao órgão do Poder Executivo expressamente definido pelo Presidente da República, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da realização do ato; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013*)

c) a alteração de objetivos sociais, a alteração de controle societário das empresas e a transferência da concessão, permissão ou autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013*)

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

g) a mesma pessoa não poderá participar da administração ou da gerência de mais de uma concessionária, permissionária ou autorizada do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade. (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso. (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002*)

i) as concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão deverão apresentar, até o último dia útil de cada ano, ao órgão do Poder Executivo e aos órgãos de

registro comercial ou de registro civil de pessoas jurídicas, declaração com a composição de seu capital social, incluindo a nomeação dos brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos titulares, direta ou indiretamente, de pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante. ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.610, de 23/12/2002](#))

§ 1º Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de radiodifusão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 648, de 3/6/2014](#))

§ 2º Serão nulas de pleno direito as alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro diretivo a que se refere a alínea *b* do *caput* deste artigo que contrariem qualquer dispositivo regulamentar ou legal ficando as entidades sujeitas às sanções previstas neste Código. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.872, de 24/10/2013](#))

§ 3º Em casos excepcionais de interesse público, ato conjunto dos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil e da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República poderá flexibilizar, por tempo determinado, o horário da retransmissão prevista na alínea "e" do *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 648, de 3/6/2014](#))

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembléias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
